

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI N.º 20, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera, insere e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Gurupi que especifica, dando outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, nos termos do artigo 65, § 2.º da Lei Orgânica do Município de Gurupi, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1.º Os artigos abaixo especificados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º O Município de Gurupi, parte integrante do Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno e ente federativo autônomo, objetiva, na sua área territorial e de competência, promover o desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

(...)

"Art. 6.º (...)

Parágrafo único. Ao Município de Gurupi cabe legislar sobre todos os assuntos de interesse local e administrar o seu patrimônio".

"Art. 7.º (...)

(...)

IX – alienar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, sem expressa autorização da Câmara Municipal;

(...)

XI - contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente, o prazo de liquidação, o valor da dívida a ser contraída e o respectivo objetivo e sem observar as disposições legais pertinentes".

"Art. 9.º Lei organizará os distritos, definirá suas atribuições e neles descentralizará as atividades do Poder Público Municipal, observadas as prescrições contidas na legislação eleitoral pertinente, sem prejuízo das demais aplicáveis à espécie".

"Art. 10. (...)

I – os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos da lei;

II – lei específica reservará percentual de cargos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

(...)

IV – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como teto o valor do subsídio percebido pelo Prefeito Municipal;

(...)

VIII – depende de autorização da Câmara Municipal, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

§ 3.º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais respondem pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa, observando ainda o disposto nos parágrafos 5.º e 6.º do inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 4.º Os assessores de imprensa dos órgãos que compõem a Administração Pública Municipal mencionada no *caput* deste artigo exercerão suas atividades típicas, nos termos da lei".

"Art. 12. A publicação das leis e atos municipais serão feitos no Diário Oficial do Município, quando criado, nos murais da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos respectivos sites e, sempre que possível, em jornal local ou regional, no prazo máximo de setenta e duas horas após a sanção ou edição do ato.

(...)

§ 2.º Os atos de efeito interno e externo, exceto aqueles de natureza sigilosa, só terão eficácia após a respectiva publicação". (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

"Art. 13. O Município adotará, obrigatoriamente, os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades, até que seja disponibilizado meio eletrônico capaz de substituí-los, notadamente: (NR).

(...)"

"Art. 14. A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo fixado em lei, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

(...)"

"Art. 15. (...)

II – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

(...)"

"Art. 16. Integram o patrimônio do Município todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

(...)"

"Art. 17. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara com relação aos bens utilizados nos seus serviços".

"Art. 18. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta ou outra modalidade prevista em lei, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização legislativa, ressalvadas as exceções legais". (NR)

"Art. 19. (...)

I – quando imóveis, dependerá de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação sob a modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (NR)

(...)"

"Art. 20. (...)

(...)

§ 2.º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita sempre por ato unilateral, precário e discricionário do Prefeito Municipal, e, sempre que possível por meio de licitação ou, no mínimo, com obediência a procedimento que assegure tratamento isonômico aos administrados". (NR)

(...)"

"Art. 22.

(...)

§ 3.º A permissão de serviço público, sempre a título precário e sem qualquer direito indenizatório, será sempre feita mediante licitação, na forma da lei. (NR)

§ 5.º O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento aos usuários.

(...)"

"Art. 24. (...)

§ 1.º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa, observada a legislação regente.

§ 2.º A Câmara Municipal poderá indicar um Vereador para acompanhar a realização das obras conveniadas e demais obras em execução no Município, nos termos regimentais". (NR)

"Art. 25. Ressalvados os casos especificados na legislação incidente, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento de obrigações.

Parágrafo único. Lei municipal disporá sobre o procedimento licitatório municipal, considerando as peculiaridades e necessidades locais, desde que não contrarie as diretrizes e normas de observância obrigatória da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 e posteriores alterações". (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

"Art. 26. (...)

(...)

§ 1.º Aplicam-se aos servidores públicos municipais todos os direitos assegurados constitucionalmente, além de outros que vierem a melhor a sua condição social, especialmente o que se segue: (NR)

(...)

VI – salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda, nos termos da lei;¹

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias, quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários, assim como a redução da jornada de trabalho, em conformidade com a legislação local pertinente e com as necessidades e conveniências administrativas; (NR)

(...)

XII – proteção ao mercado de trabalho das mulheres, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;²

(...)

"Art. 29. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".³

§ 1.º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2.º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a qualquer indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3.º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento".

"Art. 30. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração".⁴

Parágrafo único. Nos casos de nomeação e exoneração *ad nutum*, tipicamente comissionados, tais cargos deverão ser preenchidos preferencialmente por profissionais especializados na respectiva área de atuação.

"Art. 33. É assegurada a aposentadoria ao servidor municipal nos termos da legislação regente". (NR)

"Art. 36. É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto os casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal".

"Art. 38. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de remuneração, requisitos para o provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes, observada, em cada caso, a competência privativa de cada Poder Público municipal". (NR)

"Art. 42. No Município é permitido estabelecer, por lei, regime previdenciário para seus servidores, devendo sempre guardar sintonia com as normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais de observância obrigatória". (NR).

"Art. 43. (...)

§ 2.º A eleição dos Vereadores dar-se-á em conformidade com a legislação eleitoral vigente. (NR).

(...)

¹ Conforme inciso XII do artigo 7.º da CF/88.

² Conforme inciso XX do artigo 7.º da CF/88.

³ Conforme redação dada pelo artigo 41, caput, da CRFB/88.

⁴ Conforme inciso V do artigo 37 da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 4.º O número de Vereadores da Câmara Municipal é determinado obedecendo à proporcionalidade com a população do Município, respeitando as determinações constitucionais vigentes. (NR)

“Art. 44. Os Vereadores prestarão compromisso, tomarão posse e farão declaração de seus bens que deverá constar da ata de posse e ser atualizada no dia 1.º de janeiro de cada ano da Legislatura”. (NR)
(...)

“Art. 45. As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos presentes a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista nas constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, que exijam quorum qualificado”.

“Art. 48. (...)

§ 3.º Nos casos dos incisos VI, VII, VIII e IX, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros, ou de partido político, assegurados a ampla defesa e o contraditório.
(...)”

“Art. 49. (...)

§ 2.º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para promover a realização das eleições com a finalidade de preenchê-los”. (NR).

“Art. 51. (...)

(...)
IX – criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas, fixação da remuneração dos servidores do Município, inclusive da Administração Indireta, observados os parâmetros de lei das diretrizes orçamentárias, ressalvado o especificado no inciso VII do artigo 52;
(...)

“Art. 52. (...)

I – dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer das respectivas renúncias e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem os limites da delegação legislativa; (NR)
(...)

VI - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação e aumento da remuneração dos Vereadores e servidores na forma definida pelas Constituições Federal e Estadual, ainda, os observando os parâmetros legais pertinentes, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;
(...)

IX - julgar anualmente as contas municipais consolidadas; (NR)

(...)

XIV – convidar o Prefeito e convocar os secretários, funcionários e servidores responsáveis pela Administração Direta e Indireta, incluídas as autarquias, empresas públicas de economia mista e fundações, para prestarem informações sobre matéria de sua competência, sob pena de responsabilidade;

XV - criar comissões parlamentares de inquérito, observados os requisitos constitucionais pertinentes; (NR)

XVI - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, para solicitar a instauração de processos contra o Prefeito e Vice-Prefeito e secretários municipais pela prática de crime contra a Administração Pública de que tomar conhecimento;

XVII – fixar, para viger na legislatura subsequente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, trinta dias antes de suas eleições, considerando-se mantidos os vigentes, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, admitida a atualização do valor monetário com base em índice federal pertinente e observados os limites legais incidentes;

XVIII – nomear, demitir e exonerar seus servidores, e, extraordinariamente, contratar e distratar pessoas para ocupar cargos ou funções públicas nos termos da lei; (NR)

XIX – apresentar, por sua Mesa Diretora ou um terço de seus Vereadores projeto de lei dispendo sobre o assunto de que trata o inciso VI deste artigo, nos termos do Regimento Interno da Câmara”. (NR)

“Art. 53. A Câmara Municipal, por seu Presidente ou quaisquer de suas comissões, pode convocar o secretário municipal para, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento da convocação, prestar informações sobre assuntos previamente determinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

(...)"

"Art. 54. (...)

(...)

V – outorga de títulos e honrarias;

(...)"

" Art. 57. (...)

(...)

§ 2.º A sessão legislativa não será interrompida enquanto não for deliberado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias".

"Art. 58. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação no dia 1.º de janeiro, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada tanto quanto possível à representação proporcional de bancadas ou blocos partidários⁵.

(...)"

"Art. 59. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, somente no caso de urgência ou de interesse público relevante.

(...)"

"Art. 63. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (NR)

Art. 64. (...)

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-ão na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gurupi.(NR)

"Art. 65. (...)

(...)

§ 1.º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com votação única em cada turno, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

(...)

§ 3.º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa".

"Art. 66. (...)

II - criem cargos e funções públicas na Administração Direta e Indireta ou lhes aumentem a remuneração, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Orgânica como reservados à iniciativa privativa da Câmara Municipal;

(...)

§ 2.º A iniciativa popular dos projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, compreendida a zona urbana e rural, conforme o interesse e (ou) abrangência da proposta, conforme dispõem os incisos abaixo:

(...)"

Art. 70. (...)

§ 1.º Se a Câmara não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações legislativas, com exceção daquelas que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (NR)

§ 2.º O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar, nem se aplica aos projetos de código e estatutos."

⁵ Conforme artigo 58, § 3.º da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

"Art. 71. O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, como autógrafa, no prazo de dez dias úteis, que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

(...)

§ 5.º Rejeitado o veto, a matéria que lhe constituir objeto será promulgada pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade".

"Art. 73. (...)

(...)

§ 3.º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta será feita em votação única, vedada qualquer emenda".

"Art. 76. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e, ainda, pelo controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administrar dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária".

"Art. 77. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, através de parecer prévio sobre as contas municipais consolidadas que deverão ser prestadas anualmente pelo Prefeito".

(...)

§ 6.º O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins só deixará de prevalecer pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal".

"Art. 89. (...)

(...)

X - enviar à Câmara Municipal, no prazo e forma definidos nesta Lei Orgânica, o Plano Plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento anual. (NR)

(...)"

Art. 90. (...)

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu regimento interno, sem prejuízo de outras legislações aplicáveis à espécie, assegurados, entre outros requisitos de validade, o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa e a publicidade, com os meios de recursos a ela inerentes, cuja decisão será limitada à decretação da cassação do mandato do Prefeito.

(...)"

"Art. 95. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, judicial e extrajudicialmente o Município, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de advocacia, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

"Art. 106. (...)

IV - a vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2.º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, bem como ao disposto no § 4.º do artigo 167, todos da Constituição Federal de 1988;⁶"

"Art. 107. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal e secretarias municipais, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade".

"Art. 109. (...)

⁶ Cfr. EC 42/03



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município, cabendo-lhe a totalidade na hipótese de opção a que se refere o artigo 153 da Constituição Federal;
(...)”.

Art. 112. O Estado entregará ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto relativo à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

III – vinte e cinco por cento dos recursos que receber nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, Parágrafo único, I e II;

IV – vinte e cinquenta por cento dos recursos a que se refere o § 4.º do inciso III do artigo 159”.

Art. 113. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegurará a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, cuja ordem econômica será fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração;⁷

(...)

§ 2.º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento favorecido, na forma da lei, às empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

“Art. 123. O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental, na erradicação do analfabetismo por qualquer forma e em consonância com os princípios constitucionais consagrados no artigo 205, bem como com princípios e normas preceituados na Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e posteriores alterações, sem prejuízo das normas legais e regulamentares incidentes.

(...)

§ 2.º (...)

I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;⁸

(...)

III – educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de até 5 anos de idade. (NR).⁹

(...)

V – atendimento do educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;¹⁰

(...)

IX - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, podendo, entretanto, ser prestado por meio de convênios e programas especializados que permitam o desenvolvimento de suas potencialidades.”

“Art. 126. (...)

§ 3.º A eleição de que trata este artigo ocorrerá na segunda quinzena de dezembro do exercício vigente, para um mandato de dois anos, permitida a recondução por um único período”.

“Art. 135. (...)

(...)

VII – promoção e execução de programas de construção de moradias populares em condições compatíveis com a dignidade da pessoa humana, dotadas de condições habitacionais adequadas, de saneamento básico, equipamentos comunitários e institucionais e acesso ao transporte;

(...)”

Art. 2.º Os textos legais abaixo passarão a vigorar com os seguintes acréscimos:

⁷ Conforme o inciso VI do artigo 171 da Constituição Federal

⁸ Conforme inciso I do artigo 208, da CF/88.

⁹ Cf. inciso IV do art. 208 da CF/88.

¹⁰ Cf. inciso VII do artigo 208, da CF/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

"Art. 26. (...)

§ 4.º-A. A servidora deve observar as exigências constantes nos §§ 3.º e 4.º deste artigo".

"Art. 29. (...)

§ 4.º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade".¹¹

"Art. 48. (...)

(...)

§ 3º-A. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo na Câmara Municipal¹².

"Art. 52. (...)

(...)

XIX – autorizar o Prefeito Municipal a contrair empréstimos".

"Art. 98. (...)

(...)

III-A. contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública".

"Art. 105. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei relativos aos Planos Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias e a proposta de Orçamento Anual que serão apreciados, com observância do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo, e, especialmente, às seguintes determinações:

I – o projeto do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito até o dia 30 de agosto e devolvido para a sanção até o dia 22 de dezembro do mesmo exercício;

II – o projeto de diretrizes orçamentárias será encaminhado para a apreciação da Câmara Municipal até 15 de abril e devolvido para a sanção até 17 de julho de cada ano;

III -- o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado para a apreciação da Câmara Municipal até 22 de agosto e devolvido para a sanção até o dia 22 de dezembro de cada ano".

"Art. 123. (...)

(...)

X – piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal".

§ 1.º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 2.º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais, pela frequência à escola".¹³

Art. 3.º Para efeito de adequação de texto, os dispositivos legais abaixo enumerados passarão a vigorar como se segue:

"Art. 1.º (...)

§ 1.º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição Federal, da Estadual e desta Lei Orgânica.

"Art. 2.º A ação do Governo Municipal desenvolver-se-á em todo o seu território sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3.º O Município de Gurupi organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que adotar, observada a competência estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual".

"Art. 3.º O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de projetos ou programas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais municípios limítrofes, ao

¹¹ Conforme § 4.º do artigo 41 da CF/88.

¹² Conforme § 1.º do art. 86, CF/88.

¹³ Conforme EC nº 53, de 19/12/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

Estado e à União integrando consórcios e celebrando convênios com associações que visem a corrigir ou reduzir as desigualdades sociais da região ou promover a defesa dos interesses Municipalistas”.

“Art. 6.º Compete ao Município tudo quanto lhe confere o artigo 30 da Constituição Federal, o artigo 58 da Constituição do Estado do Tocantins e, subsidiariamente, o que não lhe for vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

(...)

“Art. 7.º (...)

(...)

III - lançar impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços da União e do Estado, assim como dos partidos políticos, inclusive suas fundações, templos de qualquer culto, das entidades sindicais, das instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

VI - recusar fé aos documentos públicos;

(...)

VIII – usar, ou consentir que se use, quaisquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração Indireta ou funcional sob seu controle, para propaganda político- partidária ou para fins estranhos à Administração;

(...)”.

“Art. 11. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

(...)”

“Art. 15. (...)

I – leis numeradas em ordem cronológica, de conformidade com esta Lei Orgânica e com as Constituições Estadual e Federal;

(...)

a) nomear e exonerar os secretários municipais;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;

d) aprovação de regulamento ou de regimento;

e) medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado, ou instrumento normativo que vier a substituí-lo.

f) normas de efeito externo, não privativo de lei;

g) fixação e alteração de preços dos serviços e tarifas municipais.

III – portaria, nos seguintes casos:

a) lotação e relotação dos quadros de pessoal;

b) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

c) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto”.

“Art. 19. (...)

I - (...)

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, excluídas as entidades não declaradas de utilidade pública e as agremiações e partidos políticos;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação pública, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em bolsa de valores.

(...)

§ 3.º As áreas resultantes de modificação de alinhamento ou arruamento, quer sejam aproveitáveis ou não, serão alienadas na mesma forma e condições previstas no parágrafo anterior ou, se melhor consultar o interesse e conveniência públicos, poderão ter cedidos ou concedidos os respectivos usos, mediante remuneração, nos termos da legislação específica competente, se e enquanto permanecer na posse do bem e der fiel cumprimento à destinação específica para a qual o recebeu”.

(...)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

"Art. 28. (...)

§ 2.º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado no concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo na carreira e condições previstas em lei.

(...)"

"Art. 47. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea na anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38 incisos I, IV e V da Constituição Federal;

II - desde a posse;

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com o Município ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis *ad nutum* das entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso I, alínea "a";

Parágrafo único. (...)

I - não havendo compatibilidade de horário ficará afastado do seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo de origem, contando-se o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

(...)"

"Art. 48. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

(...)"

" Art. 58. (...)

§ 1.º No ato da posse, todos de pé, um dos vereadores, a convite do Presidente, proferirá o seguinte compromisso: Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento de Gurupi, do Tocantins e do Brasil e o bem-estar de sua população", ao que os demais Vereadores confirmarão, declarando: "Assim o prometo".

(...)"

"Art. 60. A Mesa da Câmara Municipal de Gurupi é composta de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e dois Suplentes, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente ocorrida na mesma Legislatura.

§ 1.º Em caso de empate, deverão obedecer aos seguintes critérios para desempate:

I - o que tiver maior número de mandato de Vereador;

II - o de maior idade.¹⁴

§ 2.º O Presidente representa o Poder Legislativo Municipal, judicial e extrajudicialmente.

(...)"

"Art. 61. A Câmara Municipal de Gurupi terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no seu regimento interno ou no ato de sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários".

"Art. 62. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

(...)

V - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

"Art. 64. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - (...)

II - leis complementares;

¹⁴ Cfr. Redação dada pela ELO n.º 019/2012, de 20 de dezembro de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - revogado¹⁵
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.
- (...)"

"Art. 66. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer Vereador ou comissão e aos eleitores do Município na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1.º (...)

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

(...)

III - (...)

a) servidores públicos do Município, seu regime jurídico único, vantagens funcionais, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

b) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 2.º A iniciativa popular dos projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, compreendendo a zona urbana e rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta, observando-se o que segue:

(...)"

"Art. 67. (...)

Parágrafo único. As alterações de nomes oficiais de vias e prédios Públicos far-se-ão por lei e a nomeação por decreto executivo ou lei".

"Art. 71. (...)

§ 1.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)"

Art. 74. As leis complementares à presente Lei Orgânica serão aprovadas por maioria absoluta.

(...)

Art. 77. (...)

(...)

§ 4.º A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte em sessão ordinária dentro de, no máximo, vinte dias, contados do seu recebimento.

(...)"

"Art. 81. (...)

Parágrafo único. Será considerado eleito Prefeito e, com ele, o Vice-Prefeito registrado, o que obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos. Quando o Município atingir mais de duzentos mil eleitores, observar-se-ão as mesmas regras para eleição de governador do Estado".

"Art. 82. Poderá, o Vice-Prefeito, sem perda de mandato e mediante licença da Câmara, exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal".

"Art. 83. (...)

§ 1.º O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão, na sua posse, o seguinte compromisso: "Prometo com lealdade, dignidade e probidade desempenhar a função para qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Tocantins e a lei Orgânica Municipal de Gurupi, bem como promover o bem-estar da comunidade local".

(...)

§ 3.º Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o juiz de direito mais antigo presente na comarca e, na falta deste, o da comarca mais próxima.

¹⁵ ELO 03/98, de 26/06/1998



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 4.º Se decorridos dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.”

“Art. 84. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga e, se o Vice-Prefeito estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara; impedido este, assumirá o Vereador que a Câmara Municipal eleger.”

“Art. 86. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato”.

“Art. 89. (...)

(...)

XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas municipais consolidadas referentes ao exercício anterior.

XII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvados aqueles de competência privativa da Câmara;

(...)”.

“Art. 91. O Prefeito perderá o mandato:

I – (...)

a) infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 48;

(...)

c) atentar contra:

1 – a autonomia do Município do Estado e da soberania do País;

2 – o livre exercício da Câmara Municipal;

3 – o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;

4 – a probidade na administração;

5 – a lei Orçamentária;

6- o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

II – (...)

a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

c) decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

d) renúncia por escrito considerada também como tal, o não comparecimento para a posse dentro do prazo previsto nesta Lei Orgânica:

e) não se desincompatibilizar:

f) em caso de morte”.

“Art. 92. (...)

(...)

II - expedir instruções para a execução das leis decretos e regulamentos;

(...)

V - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, ou, por qualquer das comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de concessões, permissões ou licitações, bem como comparecer, pessoalmente, à Câmara, para prestar esclarecimentos no prazo máximo de quinze dias, importando a ausência sem justificativas adequadas crime de responsabilidade”.

“Art. 94. (...)

Parágrafo único. Veda-se a nomeação de pessoa que se enquadre nas condições de inelegibilidade, nos termos da legislação federal, para os cargos de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete, Diretor de órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, Presidente de Fundação, Reitor de Universidade Pública Municipal ou similar e, ainda, todos os cargos de livre provimento dos Poderes Executivo e Legislativo.^{16a}

“Art. 96. A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens serviços e instalações do Município e terá organização e funcionamento na forma da lei Complementar”.

“Art. 98. (...)

(...)

¹⁶ Inserido pela ELO n.º 018, de 19 de abril de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 1.º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2.º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

(...)

§ 4.º (...)

III – (...)

a) definição de tributos e suas espécies bem como fatos geradores bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação lançamento crédito prescrição e decadências tributárias;

c) adequação do tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativistas.

§ 1.º O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio de prestações em benefício destes, de natureza assistencial, nos termos da legislação regente,

(...)"

"Art. 99. (...)

(...)

VI - instituir impostos referidos no artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal, cabendo ao Código Tributário Municipal dispor sobre a instituição de contribuições de melhorias e taxas sobre templos e cultos religiosos, entidades filantrópicas, assistenciais e sindicais, observados os requisitos legais pertinentes;"

"Art. 100. (...)

I – a propriedade predial e territorial urbana;

II – a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

(...)

§ 3.º Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para a edição da planta de valores de imóveis tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I.

§ 4.º (...)

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

(...)

§ 6.º As alíquotas do imposto previsto no inciso IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal".

"Art. 102. (...)

(...)

§ 3.º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei federal aplicável.

"Art. 103. O orçamento municipal assegurará investimento prioritário em programas de educação, da educação infantil e fundamental, de saúde e saneamento básico, de transporte coletivo e de moradia".

"Art. 104. As leis orçamentárias obedecerão às disposições de lei complementar federal específica e à legislação municipal referente:

I – ao exercício financeiro;

II – à vigência, prazo, elaboração e organização do Plano Plurianual de lei das diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – às normas de gestão financeira e patrimonial da Administração Direta e Indireta, bem como aos requisitos e condições para a instituição e funcionamento de fundos".

"Art. 105. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 1.º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal ou à sua substituta legal:

I - (...)

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairro e regionais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da apreciação das demais comissões permanentes.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal:

§ 3.º (...)

(...)

III- (...)

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei correspondente;

(...)

§ 6.º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.

§ 7.º Será criado no Município um Conselho Orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população por ela escolhidos direta e livremente que, juntamente com a Administração, apreciará as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias, podendo acolhê-las ou rejeitá-las ou melhorá-las.”

“Art. 106. (...)

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

(...)

§ 2.º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

(...)”

“Art. 109. (...)

(...)

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

(...)

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

(...)”

“Art. 110. A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados e quarenta e vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar Federal, em obediência ao disposto no artigo 161, inciso II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócioeconômico entre os Municípios”.

“Art. 111. A União entregará ao Município, setenta por cento do montante arrecadado sobre o ouro originário do Município, nos termos do artigo 153, § 5.º, inciso II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

"Art. 115. São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos idosos e desamparados na forma desta Lei Orgânica e das constituições Estadual e Federal".

"Art. 116.

(...)

§ 3.º (...)

I – descentralizada e com direção única no Município, competindo à Secretaria Municipal de Saúde a gestão do Sistema de Saúde do Município;

(...)

III – universalização da assistência qualitativa e igualitária, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

(...)"

"Art. 118. (...)

(...)

§ 2.º O Conselho Municipal de Saúde, convocado pelo secretário municipal competente, será composto por profissionais da saúde do governo estadual, municipal, representantes de prestadores de serviços, representantes da classe médica e odontológica, usuários e funcionários do SUS, cabendo-lhe formular e controlar a execução da política Municipal de Saúde;

(...)"

"Art. 120. (...)

I - a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, com programas especiais de prevenção do câncer e da AIDS, do pré-natal e do aleitamento, sendo que o programa de amparo aos idosos será executado preferencialmente em seus lares;

(...)

III -a proteção e o encaminhamento de menores abandonados do Município aos serviços e entidades competentes;

(...)

VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local, adequadamente capacitada;

(...)"

Art. 129. (...)

I – oferta de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

(...)"

Art. 131. (...)

VII – articulação dos serviços municipais de esporte e recreação com atividades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

Parágrafo único. (...)

V – incentivar, mediante benefícios fiscais à iniciativa privada, o investimento no desporto amador;

(...)"

Art. 132. Fica criado, no âmbito do Município, como órgãos normativos e consultivos, os Conselhos Municipal de Desporto, o Conselho Municipal de Turismo e o Conselho Curador da Fundação UNIRG, cujas atribuições e funcionamento serão definidos por lei complementar.

"Art. 134. A política de desenvolvimento urbano-rural, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, do meio rural e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Art. 135. (...)

(...)

VI – (...)

(...)

b) a ociosidade, pela subutilização do solo urbano edificável;

c) usos incompatíveis ou inconvenientes.

(...)

X - participação da comunidade na definição de prioridades, conteúdo e implantação de planos, projetos e programas que lhe sejam concernentes mediante as modalidades que a lei fixar".



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 135-B. A autorização de loteamentos urbanos só ocorrerá mediante a verificação da adequação dos respectivos projetos aos requisitos inerentes ao

Macrozoneamento específico dentre outros legalmente exigidos, bem como da existência de toda a infraestrutura mínima necessária, custeada pelo proprietário, sob pena de responsabilização civil e criminal do agente, sem prejuízo das exigências específicas do Plano Diretor.

“Art. 139. Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento - COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária, de produção e abastecimento, a ser composto por representantes do governo municipal, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias”.

Art. 140. (...)

(...)

VI – apoio a comercialização, infraestrutura e armazenamento;

(...)

X - patrulha mecanizada com vistas à realização de programas de irrigação, drenagem, conservação do solo, microbacias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

(...)

§ 1.º O Município, nos termos do convênio, apoiará material e financeiramente a assistência técnica e a extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento do Município, recursos financeiros específicos.

(...)”

“Art. 141. O Município apoiará a política de reforma agrária e adotará providências para promover o uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade, inclusive as previstas nos artigos 183 e 184 da Constituição Federal vigente, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis à espécie”.

“Art. 142. (...)

(...)

§ 3.º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

(...)”

“Art. 143. (...)

Parágrafo único. As atribuições e o funcionamento do Conselho serão definidos em lei complementar”.

“Art. 145. A lei estabelecerá a política de defesa, recuperação e preservação do meio ambiente nas suas várias formas, podendo, ainda, especificar órgãos e critérios de planejamento e execução”.

“Art. 145-A. (...)

I – promover o cadastro da atividade mineral, se tiver;

II – promover o registro municipal dos ecossistemas fluviais e lacunares, contemplando informações geográficas, hidrológicas e limnológicas dos respectivos sistemas e bacias;

III – promover o registro oficial dos órgãos da União integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA;

IV – comparar a legislação municipal ambiental com a de outros municípios, com a finalidade de aprimoramento;

V – elaborar e propor à Câmara Municipal projetos de lei referentes ao meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá criar, ainda, uma rede informatizada com a finalidade de proporcionar à comunidade e aos centros de pesquisa e de ensino superior o acesso ao BDA – Banco de Dados Ambiental -, cabendo-lhe, entretanto, seja por meio de rede informatizada ou por consulta aos arquivos, disponibilizar o acesso a tais informações ao público geral, exceto as de caráter sigiloso e relacionadas as de caráter sigiloso e relacionadas à segurança do sistema e do Governo Municipal”.

“Art. 147. São considerados estáveis os servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, inclusive das autarquias e fundações, cujo ingresso não decorra de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem, pelo menos cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 1.º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2.º Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou função de confiança, que a lei declare de livre nomeação e exoneração.

(...)"

Art. 148. (...)

(...)

§ 3.º O Poder Público Municipal fiscalizará a observância da lei complementar a este artigo, impondo, ao infrator, multa a ser estabelecida anualmente.

Parágrafo único. Para efeito de adequação de texto, renumerem-se, em sequência cronológica os parágrafos do artigo 76.

Art. 4.º Para adequação à Lei Complementar n.º 95, de 28 de fevereiro de 1998, deverão:

I – todos os Livros, Títulos e Capítulos serem grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismo romano, sem negrito;

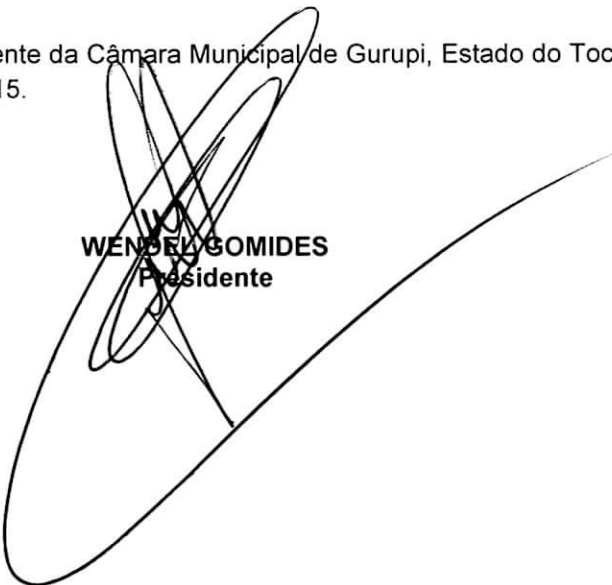
II – as Seções e Subseções, identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que lhes dê realce;

III – todos os incisos deverão ser iniciados com letra minúscula e terminar com ponto e vírgula.

Art. 5.º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições contrárias e em especial e expressamente os seguintes dispositivos legais: o Parágrafo único do artigo 9.º, o § 4.º do artigo 12, inciso XIX do artigo 26, artigos 31 e 32, Parágrafo único do artigo 39, inciso V do artigo 48, inciso VIII do artigo 51, inciso III do artigo 65, alínea "b", Parágrafo único do artigo 85, do inciso I do artigo 91, inciso III do artigo 100, inciso II do § 2.º do inciso e Parágrafo único do artigo 132.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de dezembro de 2015.


WENDEL GÓMES
Presidente